

## DECISÃO

Versa o presente, sobre impugnação interposta pela Brasil Telecom Celular S.A., acerca de possíveis irregularidades constantes no Edital de pregão presencial n. 24/2009, que objetiva a contratação de serviço de telefonia móvel e comodato de aparelhos celulares para uso do Município de Monte Carlo.

A impugnação assenta-se sobre os seguintes argumentos:

- 1) Necessidade de apresentação da documentação societária, no credenciamento e na habilitação das propostas;
- 2) Multa contratual considerada abusiva;
- 3) Ausência de critério de atualização monetária e juros para o Poder Público;
- 4) Exigência de que o aparelho celular seja fornecido para sincronização com o servidor de e-mail do Município;
- 5) Suposta ausência de especificação dos acessos solicitados;
- 6) Exclusão da verificação prévia dos aparelhos fornecidos;
- 7) Exigência de substituição dos aparelhos no caso de problemas técnicos, e a cada 12 meses, no caso de renovação do contrato.

Passamos a analisar a impugnação formulada, que não merece prosperar, senão vejamos.

A necessidade de apresentação da documentação societária é obrigatória e visa garantir que o procurador/preposto presente na sessão de recebimento e julgamento das propostas, esteja plenamente habilitado a participar do certame. Até porque, no credenciamento, o objetivo é que o preposto esteja habilitado para a fase de lances, ao contrário da habilitação, que é eliminatória do certame.

Enquanto o primeiro é opcional (apenas para as proponentes que desejem participar da fase de lances), o segundo é obrigatório para participar da licitação (quando declarado vencedor).

A multa prevista no item 8 do edital, é multa penal, tendo-se pacificado entendimento na doutrina e jurisprudência, que a multa é definida pelo órgão

público, constituindo-se obrigação intrínseca ao ato convocatório. A estipulação de seu percentual é ato discricionário da Administração, e tem por escopo proteger o interesse público atinente a qualquer contrato administrativo.

Neste sentido, é o entendimento do imortal Hely Lopes Meirelles:

...a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes.<sup>1</sup>

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido.<sup>2</sup>

Deste modo, o Poder Público tem a plena possibilidade de estabelecer a multa contratual, dentro de um princípio de razoabilidade. No caso vertente, o percentual aplicado é o mesmo definido para todas as demais licitações realizadas por este ente, e, note-se, é esta a vez primeira que se tem impugnação sobre tal matéria.

Ademais, no mote popular, *quem não deve, não teme*. Pelo cumprimento do contrato não há imposição legal. Que o proponente cumpra o contrato, e sendo probo com os compromissos assumidos, não se haverá de aplicar a cominação legal.

---

<sup>1</sup> **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros: 2003, p. 187.

<sup>2</sup> STJ, REsp 330677/RS, Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 04.02.2002.

A atualização monetária para obrigações do Município, por analogia, encontra-se prevista no Código Tributário do Município de Monte Carlo, prevendo o juro à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 206, inciso VI), e correção monetária pelo índice oficial adotado pelo Município (no caso, o INPC, a teor do artigo 290 da mesma Lei).

A exigência de que o aparelho Smartphone seja oferecido com possibilidade de sincronização com o servidor de e-mails do Município consubstancia-se no software de instalação. Somente através de programa específico, fornecido junto com o aparelho de telefonia celular, é que se operará tal mister. Neste caso, cabe à proponente certificar-se que o conjunto do aparelho possui tal software, propiciando a interação entre os dois equipamentos.

A previsão dos acessos está claramente estampada na Planilha constante no item 1.2 do Termo de Referência do Edital.

A verificação prévia dos aparelhos é exigência da qual não podemos nos afastar. Se os aparelhos fornecidos não atenderem às especificações, ou ainda, se apresentarem defeitos de fábrica ou mau-funcionamento, caberá à proponente proceder a substituição dos mesmos. Não se rechaça o aparelho sem motivo, mas quando o Poder Público o faz, deve motivar e justificar o ato, cabendo ao Contratado, revidar ou acionar o contrato pela via judicial.

Quanto aos aparelhos para substituição, não há porque reduzir-se esta quantia, considerando que são solicitados 05 aparelhos básicos. Tal medida não implica em ônus para a proponente, que deverá lançar em seus custos básicos, a disponibilidade de tais equipamentos, assim como o fará com os demais aparelhos.

Isto porque a obrigação de fornecimento dos aparelhos de telefonia não é assessória. Ela está consubstanciada no serviço e nos termos de referência do Edital. Se constituísse obrigação assessória, poderia o Município adquirir os aparelhos de qualquer empresa, presumindo-se que todos os equipamentos fossem compatíveis com o serviço disponibilizado.

Ou seja, conforme determina o item 2.7 do Termo de Referência, a cada 12 meses, havendo renovação do contrato, deverá proceder-se a substituição de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos, o que constitui custo previsível e que pode ser incluído no custo total do contrato.

Ante a tal, indefiro a impugnação proposta, pelos motivos supra elencados, mantendo o edital por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Monte Carlo, 29 de outubro de 2009.

**VALDERI DA SILVA**  
**Pregoeiro**